

PROCESSO - A.I. Nº 298924.0901/02-9  
RECORRENTE - TRANSPORTADORA JPN LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF nº 0096-02/03  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 12.12.03

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0668-11/03

**EMENTA:** ICMS. PASSE FISCAL COM PRAZO EXPIRADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO BAIANO. De acordo com o RICMS/BA o passe fiscal objetiva identificar o responsável tributário, no caso de mercadoria destinada a outra unidade da Federação, considerando-se como presumida a entrega ou comercialização neste Estado, se após decorrido o prazo de cinco dias da sua emissão, este não tiver sido apresentado na repartição fiscal por onde deveria sair do território estadual. Neste caso, através da documentação apresentada pelo sujeito passivo não restou elidida a presunção de internalização das mercadorias neste Estado. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração para exigir tributo, em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadorias do território baiano (rum, pneus de automóvel, fraldas e câmara de ar), quando houver transitado acompanhada do Passe Fiscal de Mercadorias nº<sup>s</sup> 0419125-0, 0374388-8 e 0379796-1, o que, por conseguinte, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

Sustenta a 2<sup>a</sup> JJF que:

- em relação ao Passe Fiscal nº 0419125-0, os documentos fiscais constantes às fls. 30 a 72 não servem para comprovar a efetiva entrega das mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais nº<sup>s</sup> 366, 4196, 4197, 4198, 4199, 533109, 533113, 533116, 533118, 533121, 534840, 534841, 534842, 534845, 534847, 534850, 534854 e 534858, pois, não são os documentos exigidos no RICMS/BA, e, em nenhum delas constam qualquer carimbo dos postos fiscais do trajeto das mercadorias até os respectivos destinatários, além do fato de que a única folha do Registro de Entradas à fl. 72 sequer foi autenticada pela Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba;
- em relação ao Passe Fiscal nº 0374388-8, o Boletim de Ocorrência nº 003930/1999, emitido em 07/10/1999, pela 90<sup>a</sup> Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo e da Certidão do Livro de Ocorrências nº 01/87 (docs.fls.75 e 76), não é capaz de elidir a presunção legal de internalização neste Estado das mercadorias constantes Notas Fiscais nº<sup>s</sup> 124089, 124090 e 124091, uma vez que, primeiro não há qualquer referência aos documentos fiscais objeto do passe fiscal, e, em segundo, porque inexiste nos autos qualquer elemento de prova de que tenha havido inquérito visando investigar a ocorrência, bem assim, que tenha havido

o resarcimento da mercadoria pela seguradora, haja vista que é incomum o transporte de mercadorias sem seguro;

- quanto ao Passe Fiscal nº 0379796-1, não há como ser acatada a comprovação da entrega da mercadoria constante na Nota Fiscal nº 296511, tendo em vista que o simples carimbo da empresa atestando a recepção da mercadoria e a cópia do CTRC, não são provas efetivas da entrega da mesma no Estado destinatário.

Conclui pela Procedência do Auto de Infração sob os seguintes argumentos: (I) inexistência de provas de que o recorrente tenha requerido a baixa dos Passes Fiscais de Mercadorias objeto da autuação, e (II) ausência do afastamento da presunção de internalização das mercadorias neste Estado, conforme estatuído no art. 960, § 2º, do RICMS/97.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, sob os seguintes argumentos:

- Não se pode ignorar que houve a comprovação documental de que tais mercadorias não tiveram como destino final o Estado da Bahia;
- Não pode o Órgão Julgador se prender ao formalismo de não estar registrado no órgão competente um livro fiscal para decidir se a mercadoria foi ou não entregue no Estado da Bahia;
- Não pode o órgão julgador afastar a declaração firmada pelo motorista que conduziu a carga;
- A Decisão recorrida viola os ditames do § 2º do art. 960 do RICMS/BA, na medida em que não afasta a presunção do inciso I do § 1º do mesmo artigo 960;
- Ao desconsiderar a prova documental produzida, não lhe emprestando efeito probante que tem, a Decisão recorrida violou o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, discorre sobre os documentos de cada um dos passes fiscais, nos mesmos termos da Impugnação e requer a reforma da Decisão, eis que, comprovadamente, não houve o ingresso das mercadorias em território do Estado da Bahia, não existindo fato gerador para o débito fiscal apontado.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, sustenta que os argumentos trazidos pelo recorrente são incapazes de provocar a revisão do Acórdão recorrido. Os documentos apresentados pelo recorrente são imprestáveis para comprovar o ingresso das mercadorias em outro Estado da Federação.

Aduz, ainda, que o art. 960 do RICMS/97 estabelece com clareza solar as provas eficazes que o contribuinte deverá apresentar para elidir a presunção de internalização das mercadorias no Estado.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Após análise dos autos verifico que o cerne da questão consiste em saber se as mercadorias transitadas no território baiano, acompanhadas de Passe Fiscal, foram realmente entregues nos

Estados destinatários, bem como se os documentos apresentados pelo recorrente são capazes de elidir a referida infração, nos termos do art. 960, § 1º, I do RICMS/BA.

Com efeito, os documentos fiscais constantes às fls. 30 a 72 não comprovam a efetiva entrega das mercadorias relacionadas nas respectivas notas fiscais, já que em nenhuma delas consta qualquer carimbo dos postos fiscais do trajeto das mercadorias até os respectivos destinatários, como prescreve o art. 960, §1º, I, “a”, 1 do RICMS.

Da mesma forma, o Boletim de Ocorrência nº 003930/1999, emitido em 07/10/1999, pela 90ª Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo e da Certidão do Livro de Ocorrências nº 01/87 (docs.fl.75 e 76), não é capaz de elidir a presunção legal de internalização neste Estado das mercadorias constantes Notas Fiscais nºs 124089, 124090 e 124091, uma vez que não há qualquer referência aos documentos fiscais objeto do passe fiscal.

Por fim, comungo com o entendimento da 2ª JJF no sentido de que a cópia do CTRC não configura prova efetiva da entrega da mercadoria no Estado destinatário.

Ante o exposto, por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298924.0901/02-9, lavrado contra TRANSPORTADORA JPN LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$65.545,93, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ –REPR DA PGE/PROFIS